

Ofício nº 0500-17

Itaqui(RS), 04 setembro de 2017.

Exmº Sr. Vereador
IGOR BICCA ARDAIS
Presidente da Câmara de Vereadores
Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942
Bairro: Centro
CEP: 97650-000
Itaqui – RS
aqui

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar para apreciação e decisão dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei *nº* <u>046-17, de 04-09-2017</u>, acompanhado de sua respectiva justificativa, que tem por objetivo buscar autorização para o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Itaqui com seu Regime de próprio de Previdência Social.

Conforme disposto no artigo 147, da Resolução 210-2012 – Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, solicitamos tramitação em Regime de Urgência.

Colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

Jarbas da Silva Martini Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria

Recebi em: 04 1091 2012

Horário: 11:00

Ass.:



PROJETO DE LEI Nº 046-17, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Itaqui – RS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

- Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Itaqui RS com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidos FAPS, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como, de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências de fevereiro/2017 e março/2017, bem como, visa reparcelar os Termos de Parcelamento de nº 0372/2015 e 1029/2016, observado o disposto no artigo 5º- A, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.
- Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.
- **Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas, serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.
- **Art. 4º** As prestações vincendas, serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.
- **Art. 5º** As prestações vencidas, serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.
- **Art.** 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de setembro de 2017.

JARBAS DA SILVA MARTINI Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 046-17, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência, o projeto de Lei que Autoriza o Município de Itaqui-RS, a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social de Itaqui –RS.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida para com o Regime Próprio de Previdência Social de Itaqui – RS, referente a recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias, com o intuito de sanar as dificuldades enfrentadas pelo Município de Itaqui – RS, decorrente da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de tais débitos.

O parcelamento prevê o pagamento da dívida das competências de fevereiro/2017 e março/2017 e reparcelados os Termos de Parcelamento de nº 0372/2015 e nº 1029/2016 em até 200 (duzentos) meses conforme Portaria MF 333/2017.

O Projeto de Lei ora apresentado, foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do Município de Itaqui-RS. A diluição da dívida para pagamento em 200 meses é medida necessária, porquanto a realidade mostrou com clareza solar que a cisão da dívida em menos de sessenta parcelas resulta em valores cujo cofre do Município devedor do Regime Próprio de Previdência não pode suportar. É esta, aliás, a razão que levou o Ministério da Previdência Social a possibilitar o parcelamento para quitação.

O parcelamento da dívida, tal como se pretende, é plenamente compatível com as forças do erário, observado inclusive o índice de correção monetária – IPCA – e percentual de juros compostos de 1,00% (um por cento) ao mês.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município de Itaqui-RS. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo, a quem caberá honrar o compromisso aqui assumido e assim saldar, esperamos todos que definitivamente, um débito com o RPPS cuja continuidade trará consequências não apenas para o Município de Itaqui-RS, mas também e, sobretudo, para seus cidadãos.

Por fim, salientamos que haverá a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento, bem como assim, das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.



O parcelamento e o reparcelamento, além de reduzirem o valor mensal a ser repassado pela Prefeitura ao FAPS, não afeta o equilíbrio atuarial do mesmo, não afeta os rendimentos das aplicações do FAPS, ao contrário, com o juro anual de 12% mais a correção do IPCA, o FAPS receberá os valores do parcelamento com rendimentos 100% superiores aos estabelecidos na Meta Atuarial do Fundo.

Por outro lado, o Município necessita estar em dia com o FAPS, coisa que será obtida a partir do parcelamento e reparcelamento, medidas que, aliadas à regularização que alcançou junto aos órgãos federais, permitirão que o FAPS receba aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais) do INSS, valor correspondente e acumulado de compensações devidas pelo INSS ao FAPS (Sistema COMPREV), o que aliviará sobremaneira a Fazenda Municipal, pois com este valor a Prefeitura não terá que repassar o valor de R\$ 900 mil mensais para complementar o pagamento das aposentadorias e pensões dos ex-servidores do Município.

Evidentemente, também, a desnecessidade transitória deste repasse complementar permitirá que a Prefeitura possa cumprir com as obrigações que tem para seus servidores ativos, cujo pagamento está, mercê da insuficiência de caixa da Fazenda Municipal, sendo pago de forma parcelada neste momento.

Assim, o parcelamento e reparcelamento, além de não prejudicar em nada os aposentados do Plano Financeiro, não prejudica os futuros aposentados do Plano Previdenciário - ao contrário, beneficia-os, pois permite que seja aumentado o acúmulo de valores no Fundo e, também, beneficia os servidores ativos, pois o alívio dos gastos da Fazenda, poderá permitir que a Prefeitura possa regularizar os pagamentos a eles devidos.

Sendo essas as justificativas existentes, solicita-se seja a presente avaliada por esta Câmara e, ao final, aprovada.

São estas as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 04 de setembro de 2017.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito